



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 28.04.2004
COM(2004) 342 final

2002/0141 (COD)

PARECER DA COMISSÃO

**nos termos do n.º 2, terceiro parágrafo, alínea c), do artigo 251.º do Tratado CE,
sobre as alterações introduzidas pelo Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho relativa à
proposta de**

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU
E DO CONSELHO**

que estabelece as regras de execução dos controlos oficiais de produtos de origem animal
destinados ao consumo humano

**QUE ALTERA A PROPOSTA DA COMISSÃO
nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE**

PARECER DA COMISSÃO

**nos termos do n.º 2, terceiro parágrafo, alínea c), do artigo 251.º do Tratado CE,
sobre as alterações introduzidas pelo Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho relativa à
proposta de**

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece as regras de execução dos controlos oficiais de produtos de origem animal
destinados ao consumo humano

1. INTRODUÇÃO

O n.º 2, terceiro parágrafo, alínea c), do artigo 251.º do Tratado CE determina que a Comissão deve emitir um parecer sobre as emendas propostas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura. A Comissão formula adiante o seu parecer sobre as alterações propostas pelo Parlamento Europeu.

2. CONTEXTO

Data de adopção da proposta ¹ pela Comissão	11.07.2002
Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu ²	26.02.2003
Data do parecer do Parlamento Europeu, em primeira leitura	05.06.2003
Data do acordo político no âmbito do Conselho	22.07.2003
Data de adopção da proposta alterada	21.10.2003
Data de adopção da posição comum ³	27.10.2003
Adopção pelo Parlamento da recomendação para segunda leitura	30.03.2004

¹ JO C 262 E de 29.10.2002, p. 449.

² JO C 95 de 23.4.2003, p. 22.

³ JO C 48 E de 24.2.2004, p. 82.

3. OBJECTIVO DA PROPOSTA

Terceira proposta de um pacote de cinco para consolidar e actualizar as regras comunitárias actualmente em vigor em matéria de higiene dos géneros alimentícios.

O objectivo principal da proposta é permitir que as regras existentes relativas aos controlos oficiais à higiene dos géneros alimentícios de origem animal se baseiem mais nos resultados científicos e na análise do risco e introduzir os princípios fundamentais da legislação alimentar (princípio "da exploração agrícola até à mesa" e definição das obrigações das autoridades competentes). Os produtos abrangidos pela proposta são a carne, os produtos da pesca, os moluscos bivalves e o leite.

4. PARECER DA COMISSÃO SOBRE AS ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU

O Parlamento Europeu apresentou, com o aval do Conselho, um pacote de alterações de compromisso.

As alterações seguintes, aprovadas pelo Parlamento, reflectem o acordo de compromisso entre as três instituições:

- Alteração 11: modificação técnica que clarifica a necessidade de, na eventualidade de um abate de emergência de animais, realizar um exame das carcaças no mais breve prazo.
- Alteração 18: modificação redaccional que afecta apenas a versão alemã.
- Alteração 19: modificação técnica destinada a garantir que os funcionários responsáveis pelo controlo têm, no desempenho das suas funções de controlo, livre acesso às instalações das empresas do sector alimentar.
- Alteração 20: obriga os Estados-Membros a garantirem um nível de pessoal adequado para a realização das inspecções à carne nos matadouros.
- Alteração 22: introduz flexibilidade relativamente a determinadas actividades de controlo em pequenas empresas.

A Comissão aceitou estas alterações.

As alterações seguintes não reflectem o compromisso alcançado entre as três instituições:

- Alterações 9 e 14: limitam a possibilidade de o pessoal dos matadouros dar assistência aos veterinários oficiais na realização das inspecções à carne de aves de capoeira e de coelhos, mas exclui deste âmbito a carne de vitelos e de suínos de engorda.

A Comissão não aceitou estas duas alterações. No entanto, a fim de alcançar um acordo final e para evitar a conciliação, o Conselho dispõe-se a aceitar as alterações 9 e 14 desde que a Comissão emita a declaração que consta em anexo. Nestas condições, a Comissão pode também aceitar o compromisso final que inclui todas as alterações supramencionadas.

5. CONCLUSÃO

Em conformidade com o n° 2 do artigo 250° do Tratado CE, a Comissão altera a sua proposta tal com estabelecido *supra*.

ANEXO

Declarações da Comissão no âmbito da segunda leitura da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as regras de execução dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano

Em relação ao n.º 6 do artigo 5.º e ao capítulo III, secção III, do anexo I, a Comissão elaborará, no mais breve prazo após a entrada em vigor do regulamento, um relatório relativo à assistência prestada pelo pessoal dos matadouros na inspecção da carne tendo em vista examinar se, e em que condições, o sistema actualmente em vigor para a carne de aves de capoeira e de coelho pode ser alargado a outras espécies, como os vitelos e os suínos de engorda. O relatório será acompanhado, se for caso disso, por uma proposta legislativa.